



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.899-000.093/89-34

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Fabrica

Sessão de : 07 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.552

Recurso nº: 85.443

Recorrente: PROTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM OSASCO -SP

FINSOCIAL - PASSIVO FICTICIO - A falta de comprovação adequada da existência de obrigações arroladas no passivo exigível, configura omissão de receitas operacionais. **Recurso negado..**

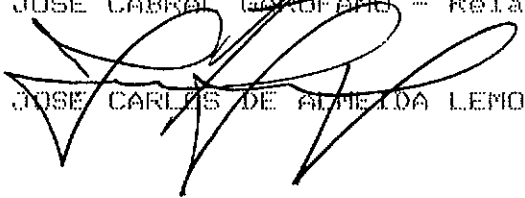
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PROTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARBEILLOS - Presidente

JOSE CABRAL BARBANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.899-000.093/89-34

Recurso Nº: 85.443
Acórdão Nº: 202-05.552
Recorrente: PROTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ora recorrente foi autuada por ter omitido receita operacional, caracterizada por Passivo Fictício, no ano de 1985, que reduziu a base tributável para cálculo do FINSOCIAL.

Na Impugnação tempestiva (fls. 07) entende ser esta exigência dependente daquela relativa ao IRPJ, à qual anexa por cópia (fls. 09/10) a sua defesa, argumentando não restar comprovada a omissão de receita apurada pela autuante. Requer perícia em sua documentação.

A Informação Fiscal (fls. 13/14) diz que os documentos anexados são inócuos e não hábeis para serem aceitos como comprobatórios. Propõe a manutenção integral da exigência originária.

Não se afastando desta linha, o julgador singular decidiu pela improcedência da peça impugnatória (fls. 18/19).

O Recurso Voluntário reporta-se às razões apresentadas no IRPJ e, quanto aquela, afronta a decisão recorrida, como ora leio em sessão (fls. 23/30).

Retornando de diligência decidida por esta Câmara (fls. 35), traz o Acórdão nº 104-9.651, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que negou, por unanimidade de votos, provimento ao Recurso Voluntário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.899-000.093/89-34
Acórdão nº 202-05.552

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão incerta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum a ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo Ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal"- voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO